



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.366

Recurso nº - 88.425 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1981

Recorrente - MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Nega-se provimento ao recurso, quando a empresa após seu ciência ao Auto de Infração, no dia 04 de agosto de 1983, e apresentou a impugnação à Repartição Fiscal no dia 20 de setembro de 1983, quando a autoridade recorrida não conheceu a impugnação, que deveria ter sido apresentada no dia 19 de setembro por causa do acréscimo do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 ACO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO E RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0980/007.343/83-55

RECURSO Nº: 88.425

ACÓRDÃO Nº: 101-75.366

RECORRENTE Nº: MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., com sede à Rua Riachuelo, nº 348, Curitiba, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 440 a 443, que não conheceu da impugnação, porque apresentada a destempo.

Em sua impugnação, de fls. 410 e 411, alega, em síntese:

- que a diferença de valores dos títulos vendidos é relativa à comissão pela colocação dos mesmos e que é da exclusiva responsabilidade da ASSOJEPAR;

- que apresenta a certidão, que comprova a retificação da área utilizada na construção contratada com a referida associação;

- que não se pode falar em omissão de receitas, representada pelo saldo credor da mencionada conta, pois as despesas, lançadas na conta caixa, foram suportadas pelos recursos particulares dos sócios.

A ementa da decisão recorrida diz o seguinte:

Acórdão nº 101-75.366

"Somente a impugnação, tempestivamente apresentada, instaura a fase litigiosa do processo fiscal, não se podendo apreciar o mérito quando extemporânea".

Em seu recurso, às fls. 452, diz o que segue:

1 - A Recorrente foi intimada no dia 04.08.83, prazo que, em dias corridos, vencer-se-ia no dia 03.09.83, dia de sábado em que não houve expediente normal, e que, por isso, só ocorreu no dia 05.09.83, segunda-feira, primeiro dia útil, após o vencimento.

2 - Ora, no dia 05 foi requerida e concedida a prorrogação do prazo, por mais quinze dias, cuja contagem de prazo deve ser a partir do vencimento legal.

3 - Portanto, o prazo final seria o dia 20.09.83, quando foi apresentada a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.366

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O objetivo deste litígio se cinge unicamente à tempestividade ou não da impugnação, face a prorrogação do prazo de acordo com o item I do artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que diz ipsis litteris:

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência".

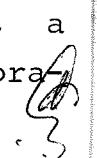
Diz, a autoridade monocrática, que, com o acréscimo de 15 dias, "contava à interessada, no total, 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da impugnação, ou seja, até o dia 19 de setembro de 1983".

Em seu recurso, às fls. 452, no terceiro parágrafo, a empresa afirma que o prazo de trinta dias venceu no dia 05 de setembro e, então, o prazo de prorrogação iniciar-se-ia neste dia.

Não atentou, a Recorrente, para o artigo 5º do Decreto nº 70.235, supra-citado, quando diz textualmente:

"Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento".

É evidente, portanto, que, se os prazos são contínuos, eles não podem ser interrompidos pelo sábado ou pelo domingo, como quer a empresa, a fim de se iniciar a contagem de outro prazo. Aqui não se trata de dois prazos. A própria recorrente diz acertadamente, no terceiro parágrafo de seu recurso, que ela requereu e lhe foi concedida prorrogação de prazo, o que indica claramente que se trata de um só prazo, prorrogado por mais quinze dias. Portanto, tem razão, a decisão recorrida, quando diz que a interessada tinha 45 dias de prazo.



Acórdão nº 101-75.366

zo para apresentar a impugnação, pois ao prazo normal de 30 dias foram acrescidos, como diz o art. 6º transcrito, mais 15 dias.

Como esses 45 dias de prazo são contínuos, de acordo com o artigo 5º, acima transcrito, se a Recorrente após o seu ciente no Auto de Infração, na quinta-feira, 04 de agosto de 1983, o dies a quo ocorreu no dia 05 de agosto e o dies ad quem, no domingo, 18 de setembro. Por isso, tem razão a decisão de 1ª instância, quando diz que a impugnação deveria ter sido apresentada na segunda-feira, dia 19 de setembro, e não, no dia 20 de setembro, de acordo com o carimbo de protocolo, aposto às fls. 441, o que é confirmado pela própria Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR